



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/99:

Aprova o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 25/99:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António de Oliveira Cardoso Martinho.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/99
de 17 de Março

Através da Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, foi criado o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, órgão consultivo do Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, para assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança da Nação Moçambicana.

Para assegurar o seu funcionamento o Conselho Nacional de Defesa e Segurança dispõe de um Secretariado permanente.

Tornando-se necessário fixar a composição do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, determino:

Único. É aprovado o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Estatuto Orgânico e Quadro do Pessoal do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

ARTIGO 1

(Definição)

O Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, é o Órgão permanente para assegurar o funcionamento deste, criado através da Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, que institui o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

ARTIGO 2

(Competências)

São competências do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, as seguintes:

- Elaborar os estudos e produzir relatórios de assuntos inerentes as competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, definidas na Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, a este dirigido e ao Presidente da República, como Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança;
- Encomendar estudos e requisitar especialistas para efectuar estudos, análise ou investigações relativos a questões de Defesa e Segurança;
- Coordenar e executar as actividades de preparação das reuniões do Conselho;
- Prestar apoio aos membros do Conselho através de emissão dos competentes pareceres;
- Praticar os actos financeiros e de expediente necessários ao regular funcionamento do Conselho;
- Exercer qualquer outra função que lhe seja atribuída pelo Conselho.

ARTIGO 3

(Composição)

O Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança é composto por:

- Secretário-Geral;
- Assessoria Técnica;
- Administração Geral.

ARTIGO 4

(Secretário-Geral)

O Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança é dirigido por um Secretário-Geral, competindo-lhe:

- Coordenar e dar execução as decisões do Conselho e velar pelo seu cumprimento;

- b) Praticar os actos necessários que derivam daquela execução;
- c) Garantir a articulação da actividade do Conselho com os demais órgãos do Estado;
- d) Dirigir o Secretariado e distribuir as tarefas pelos respectivos Assessores e funcionários;
- e) Elaborar a proposta de agenda dos assuntos a tratar nas sessões do Conselho;
- f) Responsabilizar-se pela manutenção da fidelidade e disciplina dos membros do Secretariado;
- g) Decidir sobre provimento e praticar actos administrativos aos recursos humanos.

ARTIGO 5
(Assessoria Técnica)

1. A Assessoria Técnica é constituída por Assessores designados de entre especialistas e quadros de reconhecida competência profissional e idoneidade moral e cívica.

2. Compete a Assessoria Técnica fazer análises, estudos e investigações a todos os assuntos relacionados com as competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

ARTIGO 6
(Administração Geral)

Serão funções da área de Administração Geral a garantia do apoio administrativo e logístico ao Conselho e a Assessoria Técnica.

CAPÍTULO II

Pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 7

(Recrutamento e selecção do pessoal)

São condições indispensáveis ao recrutamento para qualquer lugar do quadro do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, a reconhecida idoneidade cívica, elevada competência profissional e a experiência válida para o exercício das funções, a avaliar com base nos respectivos currículos.

ARTIGO 8

(Requisitos)

1. O recrutamento do pessoal Técnico Superior é feito entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso adequado.

2. Excepcionalmente far-se-á o recrutamento dos profissionais para este Conselho entre quadros Superiores do Estado de áreas de actividade cuja formação técnico-profissional se equipara a do nível superior ou assim se considere na referida instituição, devidamente comprovado.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

ARTIGO 9

(Regra geral)

O pessoal do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança tem os direitos e está submetido a deveres e as incompatibilidades comuns a generalidades dos funcionários do aparelho do Estado, e de serviços com regime especial de funcionamento.

SECÇÃO III

Regime geral

ARTIGO 10

(Pessoal)

1. O pessoal do Secretariado não está sujeito a horários rígidos de trabalho, e dele exige-se total disponibilidade.

2. O pessoal do Secretariado não deve recusar-se, sem motivo justificado a comparecer ao serviço ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho ou a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível a sua categoria funcional.

ARTIGO 11

(Vinculação do pessoal)

As dotações do pessoal do quadro do Secretariado Permanente do Conselho Nacional de Defesa e Segurança serão aprovadas e alteradas nos termos definidos pela alínea b) do n.º 4 do artigo 5 da Lei n.º 8/96, de 5 de Julho, sem prejuízo do provimento em certos lugares por contrato administrativo ou em regime de comissão de serviço, de acordo com a lei.

SECÇÃO IV

Comissões de serviço e promoção

ARTIGO 12

(Comissões de serviço)

As comissões de serviço, reger-se-ão segundo o definido pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, sem prejuízo das normas respectivas estatutárias, respeitando particularmente a progressão nas carreiras.

ARTIGO 13

(Promoção e progressão)

1. De acordo com factores de avaliação a serem definidos, o pessoal contratado e o pessoal nomeado em comissão de serviço poderá ser provido na categoria superior, depois de cumpridos os módulos de tempo e requisitos especiais de avaliação.

2. A progressão na carreira do pessoal do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, obedecerá ao disposto no regime geral da função pública.

SECÇÃO V

Regime disciplinar

ARTIGO 14

(Disposições gerais)

O pessoal do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, qualquer que seja a sua origem e forma de provimento está, desde a data de início do exercício das funções, sujeito à disciplina do serviço e aos poderes disciplinares das entidades que o dirigem ou superintendem, sem prejuízo do estatuído no regime geral do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 15

(Penas especiais)

Poderão ser aplicadas penas especiais de cessação da comissão de serviço e rescisão de contrato aos funcionários do Secretariado do Conselho, quando o seu desempenho ponha em causa a natureza da actividade do Conselho.

ARTIGO 16
(Formação)

O Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, organizará acções de formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento que forem julgados mais adequados ao exercício das funções atribuídas às diferentes categorias de pessoal que integrem os seus quadros.

CAPÍTULO III

Despesas e encargos

ARTIGO 17
(Meios materiais e financeiros)

Os encargos decorrentes do funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança serão suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 18
(Despesas)

1. As despesas serão divididas em, relativas ao Conselho e ao Secretariado.
2. Caberá ao Secretariado-Geral gerir as despesas decorrentes de ambas actividades.

ARTIGO 19
(Remunerações)

O salário do pessoal do Secretariado privilegiará aqueles aspectos inerentes a serviços de natureza especiais.

ARTIGO 20
(Disposições finais e transitórias)

1. Tudo o que, em matéria estatutária e disciplinar, não for regulado pelo presente Estatuto Orgânico, ou outras normas ou regulamentos, é regulado pela lei geral.
2. O apoio administrativo e logístico ao Conselho será assegurado transitoriamente pela respectiva estrutura de Administração e Finanças da Presidência da República.

Quadro do pessoal do Secretariado do Conselho Nacional de Defesa e Segurança

Lugares	Designação	Vagas
	Funções de direcção e chefia:	
1	Secretário-Geral	0
1	<i>Subtotal</i>	0
	Função de confiança:	
3	Assessores	2
3	<i>Subtotal</i>	2
	Carreira de secretariado:	
1	Secretário de direcção de 1. ^a	1
1	Secretário de direcção de 2. ^a	0
2	<i>Subtotal</i>	1
	Ocupações de apoio geral e técnico:	
2	Condutor de veículos ligeiros	1
1	Contínuo	1
3	<i>Subtotal</i>	2
	Carreira técnica específica:	
1	ADC	0
1	<i>Subtotal</i>	0
10	<i>Total geral</i>	5

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 25/99
de 31 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António de Oliveira Cardoso Martinho, nascido a 29 de Novembro de 1955, em Coimbra — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Março de 1999.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Preço — 1656,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE